

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O conhecimento quanto ao preenchimento de um cadastro no INCRA, e a situação de beneficiário de terras públicas pertencentes à União (fl. 786 dos autos originários), que se destinavam a atender pessoas carentes, por ser cônjuge, e, portanto, não preencher certos requisitos, uma vez que, desde aquela época já se enquadrava em um dos critérios ELIMINATORIOS previstos, em especial, a vedação pela situação jurídica de ser servidor público, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, demonstram que o processado tinha consciência da irregularidade de sua conduta.

O processado atuou a todo momento em comunhão com a sua esposa, Elza Maria Silva, que aparece indevidamente como beneficiária do Programa, uma vez que era casada com o Procurador de Justiça processado, eis que nos documentos de fls. 784/786 (informações prestadas pelo INCRA/CGU), nos campos “situação e homologação” (fl. 786), a data de 13 de dezembro de 2000 é coincidente, ou seja, o casal foi beneficiado com o recebimento das parcelas da terra na mesma data, contrariando assim os requisitos do Programa Nacional de Reforma Agrária¹.

Conforme consta dos autos, em especial o depoimento da senhora Elza Maria (mídia de fl. 35), esposa do investigado, até a presente data o reclamado e sua família estão na posse da área, permanecendo, portanto, desde a homologação pelo INCRA, beneficiários de terras públicas que padecem de evidente vício de ilegalidade, deixando, assim, de agir no sentido de regularizar e cumprir o dever de restaurar a situação de legalidade, referente as terras públicas destinadas a reforma agrária.

A repercussão dos fatos é tamanha que que no dia 03/01/2016, foi veiculada no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, com o título de “*Autoridades e até pessoas mortas recebem lotes da Reforma Agrária*”, na qual foi citado o Procurador de Justiça do Acre **Williams João Silva** e sua esposa Elza Maria Silva como beneficiários, em tese, de parcelas de terras ilegais, destinadas a reforma agrária.

A exposição da Instituição ministerial abalou o prestígio e a imagem da Instituição Ministerial, em face da repercussão negativa em âmbito nacional da suposta “grilagem de terras federais”.

SEGUNDO FATO

Após tomar conhecimento do primeiro fato e instaurar procedimento investigatório para a sua apuração, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Acre/AC constatou que o Procurador de Justiça WILLIAMS JOÃO SILVA omitiu de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2015, exercício de 2014, bens de sua propriedade, conforme comprovado às fls. 808/809, dos autos originais, juntados em mídia eletrônica à fl. 35 dos autos da RD, ensejando, em tese, violação de dever funcional, ao não cumprir, na integralidade, o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º e 4º, da lei 8.429/1992.

¹ Os Arts. 24 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei nº 8.629/1993, art. 64 do Decreto nº 59.428/1966 e art. 6º da Norma de Execução do INCRA nº 45/2005, todos referentes à vedação a possibilidade de ser inscrito e beneficiário de parcelas de terras destinadas a reforma agrária.

TERCEIRO FATO

Consta do presente apuratório também que o Procurador de Justiça WILLIAMS JOÃO SILVA deixou de exercer suas funções públicas pelo período de 07.01.2016 a 10.1.2016 sem justificativa ou autorização da Administração Superior do MP/AC, malgrado tenha recebido nesse período integralmente os seus subsídios.

Consta dos autos que as férias do processado, a serem usufruídas entres os dias 11/01/2016 e 09/02/2016, foram canceladas no dia 08.01.2016, ante a decisão de seu afastamento do cargo pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre/AC, após a oitiva do Egrégio CSMP/AC, fls. 868/869, do procedimento originário, juntado na mídia de fl. 35, por conta das ilegalidades, em tese, de recebimento das terras destinadas à reforma agrária.

Não obstante, a Corregedoria-Geral originária constatou que o reclamado ausentou-se da sede de exercício de suas funções antes do período de férias, que estavam marcadas entre os dias 11/01/2016 a 09/02/2016, conforme comprovante de deslocamento, via terrestre, à fl. 819, na data dita desautorizada, constantes na mídia de fl. 35 da RD nº 0.00.000.000018/2016-87, documento emitido pela Empresa EUCATUR.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos acima, a ocorrência das infrações disciplinares previstas nos artigos 101, incisos I, II, III, IX e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 291/2014, consistindo no descumprimento dos deveres funcionais de “*I – desempenhar, com independência, zelo e presteza, as suas funções, exercendo com probidade as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional; II – manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal; III – zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes; IX – comunicar, com antecedência, qualquer afastamento da Comarca onde exerça suas atribuições por escrito, salvo nos casos comprovadamente urgentes, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo quando o afastamento implicar na saída do Estado, caso em que o membro deverá solicitar prévia autorização ao Procurador-Geral de Justiça (PRIMEIRO e TERCEIRO FATOS) ; e XXIX – manter atualizados seus dados pessoais junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público*”, e art. 13, §1º, §2º, §3º e 4º, da lei 8.429/1992 (SEGUNDO FATO), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção de suspensão por até 45 dias, nos termos do artigo 198 c/c o artigo 196, III e perda de cargo prevista no artigo 196, inciso VI, c/c artigo 202, inciso I, da referida Lei, por integrante do Ministério Público do Acre, (Lei Complementar Estadual nº 291/2014).

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), as pessoas ao final elencadas, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Determinar a ciência do Processo Administrativo Disciplinar ao interessado, na forma do artigo 41, inciso II, combinado com o parágrafo 5º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.
5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000018/2016-87 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
7. Revogo a Portaria CNMP – CN nº 110, de 23/06/16, publicada no Diário Eletrônico de 27/06/16, edição 119, caderno processual, pg 7/8.
8. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator.

Rol de Testemunhas

- a) Elza Maria Silva (esposa – Rua Flor Lírio Lustosa, n. 127, Bairro Procon, Rio Branco – AC);
- b) Márcio Rodrigo Alécio (Superintendente do INCRA, local onde pode ser encontrado – Rua Santa Inês 135, Bairro Aviário – Rio Branco/AC)
- c) Cristiane Feitosa Ferreira Santos (Assessora Técnica do INCRA, local onde pode ser encontrado - Rua Santa Inês 135, Bairro Aviário – Rio Branco/AC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília – DF, 14 de julho de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DE - CNMP
de 18 / 07 / 2016
Pág.: ED 134 CAD. PROC. P. 7/10
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4